



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-501.485/2009-5

Senhora Assessora-Chefe de Legislação de Pessoal,

Cuida este processo do recolhimento da contribuição sindical dos servidores desta Casa em favor da CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL-CSPB, tendo por suporte legal a Instrução Normativa nº 1, de 30/9/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, que pretendeu impor a todo e qualquer servidor público a sobredita contribuição compulsória.

A matéria foi objeto de estudo por parte desta Assessoria, do qual resultou a emissão do parecer, datado de 1º/4/2009, anexado às fls. 69/73 da visualização completa.

Procede-se, nesta oportunidade, por determinação do Sr. Diretor-Geral da Secretaria, ao reexame da matéria, cotejando-a com os termos do Acórdão nº 686/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União, publicado no DOU de 9/4/2009.

O aludido Acórdão deliberou sobre Representação oferecida por Deputado Federal contra a edição da citada IN nº 1/2008 do MTE, denunciando possível ilegalidade do ato administrativo. Do julgamento da Representação, prolatou-se o r. Acórdão, assim ementado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA EDITADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCU PARA SUSTAR, EM ABSTRATO, ATOS NORMATIVOS EDITADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES SOB SUA JURISDIÇÃO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA. HABILITAÇÃO DE INTERESSADO. NÃO-CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Este Tribunal não detém competência para sustar, em abstrato, atos normativos editados por órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.

2. A competência do TCU circunscreve-se ao exame de aspectos relacionados diretamente à legalidade e legitimidade dos atos normativos, quando aplicados a um caso concreto.

Conforme se lê da ementa, a Representação não foi conhecida por motivo de vício de competência.

Entretanto, em que pese a Representação não ter ultrapassado o exame de admissibilidade, o relator-designado, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, não se eximiu de adentrar no mérito do pedido, antecipando entendimento pessoal. Denominou seu arrazoado de "considerações". Reproduza-se, para fins de ilustração, o teor dos itens 6 e 7 da Proposta de Deliberação:

Diante do exposto, a Representação ora em exame não merece ser conhecida pelo TCU, haja vista que requer inevitavelmente o exame da conformidade constitucional de um ato normativo em tese (**in casu**: a Instrução Normativa nº 1, de 30/9/2008, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego).

7. De qualquer modo, diante da relevância da matéria e em respeito às valiosas ponderações trazidas pelo nobre Deputado Federal, **permito-me fazer breves considerações perante este Plenário.** (grifos inseridos)

Na seqüência da exposição, o relator manifesta posição favorável à legalidade da Instrução Normativa do MTE, que diverge, por conseguinte, daquela defendida na denúncia do Deputado-Representante. Reforça sua tese em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem assim na doutrina dos juristas José Afonso da Silva e Maurício Godinho Delgado, este último também ministro do TST. Evidencia sua posição jurídica ao concluir que:

29. Nada obstante, pelos fundamentos antes expostos, impende registrar que, **caso este Tribunal viesse a manifestar-se**, no mérito, quanto à representação em tela, não haveria, em linha de princípio, que se fazer qualquer reparo ao teor da Instrução Normativa nº 1, de 30/9/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, destacando-se, todavia, que o exame da referida IN pelo TCU deve se dar pela aplicação dessa norma no caso concreto. (grifos inseridos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Conquanto o relator tenha se antecipado e apreciado a questão de fundo, sua manifestação não contribui para o deslinde da controvérsia jurídica a respeito da legalidade ou não da norma editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque seu entendimento pessoal não representa o pensamento do Colegiado. Se o Colegiado viesse a manifestar-se no mérito, a conclusão poderia ter, sim, outro posicionamento, ao contrário do apregoado pelo relator. Em suma, o que é conclusivo no Acórdão é a sua parte dispositiva, que expressa:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente Representação, por não atender aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

(...)

9.3. arquivar os presentes autos.

Ademais, nos termos da Lei nº 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, apenas as respostas proferidas em sede de consulta têm o caráter de prejulgamento de tese, quando se tratar de matéria sob competência da Corte de Contas. É o que expressa os dispositivos da Lei nº 8.443/92 abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 1º omissis

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.



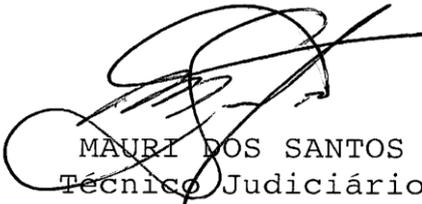
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Posto isso, impõe-se concluir que o Acórdão em apreço não configura precedente sobre a matéria.

Informa-se, por fim, que o TCU não tem aplicado a questionada IN-1/2008 do MTE, mas deverá enfrentar a matéria, no âmbito interno, nos autos do processo administrativo TC nº 005.669/2009-3, segundo informações obtidas junto à Unidade de Pessoal daquela Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ASLP, 7 de maio de 2009.



MAURI DOS SANTOS
Técnico Judiciário

De acordo.

À apreciação da Secretaria de Gestão de Pessoas com proposta de elevá-los à consideração superior.

ASLP, 13 de maio de 2009.



NADEGE ALVES DE SOUZA LIMA
Assessora-Chefe de Legislação de Pessoal